



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.825 - RJ (2009/0157523-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : PRONTOMED NOVO HAMBURGO PRONTO SOCORRO
MÉDICO DE NOVO HAMBURGO LTDA
ADVOGADO : DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : DEBORAH SIMONETTI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.961/2000. VIOLAÇÃO AO ART. 535. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DE DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.

1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, porquanto não viola tal dispositivo, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Verifica-se nos autos que o Tribunal de origem decidiu a demanda em sua integralidade, embora de maneira contrária à pretensão da recorrente, o que, por si só, não configura falta de prestação jurisdicional ou nenhum outro vício do julgado.

2. Na análise detida de suas razões, constata-se que a empresa não ataca o fundamento essencial da decisão impugnada, qual seja, a verificação dos requisitos necessários à instituição da Taxa de Saúde Suplementar (vinculação legal, exercício do poder de polícia e natureza específica e divisível), demanda, na verdade, a discussão acerca da constitucionalidade da Lei 9.961/2000 em face do art. 145 da CF/88, matéria cuja discussão é inviável em sede de recurso especial.

3. É condição básica de qualquer recurso que o recorrente apresente os fundamentos jurídicos para a reforma da decisão atacada. Aplica-se, por analogia, o enunciado da Súmula n. 182/STJ, "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 23 de março de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.825 - RJ (2009/0157523-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : PRONTOMED NOVO HAMBURGO PRONTO SOCORRO MÉDICO
DE NOVO HAMBURGO LTDA
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : DEBORAH SIMONETTI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES(Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão (fls. 382-384), assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO 535. INOCORRÊNCIA. ART. 2º DA LEI 6.830/80. NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 211/STJ. LEI 9.961/2000. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

A empresa, ora agravante, inicialmente, registra que "há inegável cerceamento do direito de defesa da ora agravante, posto que inexistente o motivo que Vossa Excelência se pautou para não admitir o recurso especial" (fl. 401).

No mérito, reafirmando as razões recursais, sustenta que:

a) houve violação do art. 535, II, do CPC, pois o Tribunal de origem, apesar de provocado, não se manifestou sobre o art. 2º, § 3º e 5º, da Lei Federal 6.830/80;

b) "ao se validar a cobrança do tributo baseado em fato gerador anterior à criação da própria ANS, estar-se-á violando o disposto no artigo 22 da Lei n. 9.961/2000, o que justificaria a admissão do recurso interposto com base na alínea "a", III, do art. 105, da CF" (fl. 403);

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* proferido ou a submissão do feito à Turma para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.825 - RJ (2009/0157523-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.961/2000. VIOLAÇÃO AO ART. 535. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DE DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.

1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, porquanto não viola tal dispositivo, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Verifica-se nos autos que o Tribunal de origem decidiu a demanda em sua integralidade, embora de maneira contrária à pretensão da recorrente, o que, por si só, não configura falta de prestação jurisdicional ou nenhum outro vício do julgado.

2. Na análise detida de suas razões, constata-se que a empresa não ataca o fundamento essencial da decisão impugnada, qual seja, a verificação dos requisitos necessários à instituição da Taxa de Saúde Suplementar (vinculação legal, exercício do poder de polícia e natureza específica e divisível), demanda, na verdade, a discussão acerca da constitucionalidade da Lei 9.961/2000 em face do art. 145 da CF/88, matéria cuja discussão é inviável em sede de recurso especial.

3. É condição básica de qualquer recurso que o recorrente apresente os fundamentos jurídicos para a reforma da decisão atacada. Aplica-se, por analogia, o enunciado da Súmula n. 182/STJ, "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

4. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O recurso da agravante não merece ser conhecido.

Em nova análise dos autos, constata-se que não há violação do art. 535, II, do CPC, porquanto não viola tal dispositivo, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade.

Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002.

Ademais, verifica-se nos autos que o Tribunal de origem decidiu a demanda em sua integralidade, embora de maneira contrária à pretensão da recorrente, o que, por si só, não configura falta de prestação jurisdicional ou nenhum outro vício no julgado.

Nesse sentido, este Tribunal Superior tem entendido que decisão contrária ao interesse da parte não pode ser confundida com ausência de prestação jurisdicional.

Da análise detida de suas razões, constata-se que a empresa não ataca o fundamento essencial da decisão impugnada de que a verificação dos requisitos necessários à instituição da Taxa de Saúde Suplementar (vinculação legal, exercício do poder de polícia e natureza específica e divisível) demanda, na verdade, a discussão acerca da constitucionalidade da Lei 9.961/2000 em face do art. 145 da CF/88, matéria cuja discussão é inviável em sede de recurso especial.

É condição básica de qualquer recurso que o recorrente apresente os fundamentos jurídicos para a reforma da decisão atacada. Aplica-se, por analogia, o enunciado da Súmula n. 182/STJ, "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

AUTUAÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DENEGATÓRIA FUNDADA NA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E NA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA 182/STJ.

I - O recurso especial teve o seguimento denegado em face da ausência do prequestionamento das normas tidas como malferidas além da incidência do enunciado sumular nº 7 desta Colenda Corte, porém, em suas razões de agravo de instrumento, o agravante não infirmou tais fundamentos, limitando-se a repetir as razões do especial.

II - É inviável o agravo de instrumento que não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula nº 182 do STJ.

III - Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 1.051.656/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 6/10/2008).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULAS 7 E 182 DO STJ. DESPROVIMENTO.

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Incidência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 182/STJ.

2. A análise da causa de pedir da ação rescisória (erro de fato resultante de atos ou documentos da causa) depende do reexame dos aspectos fáticos da lide, atividade cognitiva vedada nesta instância superior (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 811.487/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 3/5/2007).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ.

1. É inviável a análise do agravo de instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Precedentes: (REsp n.º 547.732/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/03/2004; AgRg no RESP n.º 748.139/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005).

2. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." [...]

4. In casu, após melhor exame dos autos, verifica-se que a agravante não impugnou todos os fundamentos da decisão que inadmitiu seu recurso especial. 5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no Ag 686.038/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 9/11/2006).

Diante do exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0157523-1

AgRg no
REsp 1152825 / RJ

Número Origem: 200551010242231

EM MESA

JULGADO: 23/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PRONTOMED NOVO HAMBURGO PRONTO SOCORRO MÉDICO DE NOVO
HAMBURGO LTDA
ADVOGADOS : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : DEBORAH SIMONETTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Taxas - Federais - Taxa de Saúde Suplementar

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PRONTOMED NOVO HAMBURGO PRONTO SOCORRO MÉDICO DE NOVO
HAMBURGO LTDA
ADVOGADO : DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : DEBORAH SIMONETTI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 23 de março de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária